

## LEI Nº 5.250, DE 29 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre as promoções de Praças da Polícia Militar do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – GENERALIDADES

**Art. 1º** - As promoções de Praças da Polícia Militar do Pará far-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei, tendo em vista atender às necessidades das Organizações Policiais Militares, à seleção de valores profissionais e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia da Polícia Militar.

**Art. 2º** - A promoção é um ato administrativo, e o planejamento para a carreira Policial-Militar dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

**Art. 3º** - As promoções de Praças serão efetuadas através de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, exceto as promoções por ato de bravura, que serão realizadas através de ato do Governador do Estado.

### CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

**Art. 4º** - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por ato de bravura, e
- 4) "Post-mortem".

§ 1º - Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e "post-mortem";

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas "post-mortem";

§ 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição;

§ 4º - As promoções provenientes de aprovação em concurso ou curso, são consideradas como pelo critério de merecimento.

### CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

**Art. 5º** - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e "post-mortem", são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior:

- 1) Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso ou concurso que habilita ao desempenho dos cargos ou funções próprios da graduação superior;
- 2) Ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício estabelecido nesta Lei;

- 3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG;
- 4) Estar classificado, no mínimo, no comportamento "Bom";
- 5) Ter sido julgado APTO em inspeção de saúde;
- 6) Ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;
- 7) Ter sido aprovado no exame de Aptidão Profissional, nos casos de promoções a 2º Sargento ou a Subtenente;
- 8) Ter completado os seguintes tempos de serviço arregimentado:
  - a) 1º Sargento 01 (um) ano;
  - b) 2º Sargento 02 (dois) anos;
  - c) 3º Sargento 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado em:

- a) Unidade Operacionais (PM e BM);
- b) Órgão de Apoio de Ensino e Material;
- c) Funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados de QPMP especialistas ou técnicos, em qualquer Organização Policial-Militar.

**Art. 6º** - Nos diferentes Quadros existentes na PMPA, serão computadas para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

- 1) Promoções às graduações imediatas;
- 2) Aumento de efetivo;
- 3) Agregações;
- 4) Passagem à inatividade;
- 5) Licenciamento do serviço ativo;
- 6) Mudanças de QPMG ou QBMG, e
- 7) Falecimentos.

**Art. 7º** - As promoções a Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento, serão efetuadas nas datas de 21 de abril e 25 de setembro de cada ano, para vagas abertas e computadas até os dias 10 de janeiro e 15 de junho, respectivamente.

§ 1º - As promoções a 3º Sargento e a Cabo ocorrerão ao término do respectivo curso ou concurso, observando-se neste último caso, o que estabelece o artigo 13 da Lei.

§ 2º - As promoções por ato de bravura e "post-mortem" poderão ser efetivadas em observância às datas fixadas no caput deste artigo.

§ 3º - No caso de falecimento da praça, a promoção por ato de bravura exclui a promoção "Post-Mortem", que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

**Art. 8º** - Ressalvados os casos previstos nos itens 3 e 4 do artigo

4º desta Lei, nenhum soldado poderá ser promovido a Cabo e nenhum Cabo poderá ser promovido à graduação imediata, sem que haja sido aprovado em curso de formação ou concurso.

**Art. 9º** - Os Subtenentes e Sargentos, de qualquer Quadro, serão obrigatoriamente relacionados em Almanaque anual, por ordem de graduação e de antigüidade.

Parágrafo Único - Os 3º Sargentos serão incluídos no Almanaque, na ordem decrescente de classificação final obtida em curso de formação ou concurso.

**Art. 10** - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 do artigo 4º desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas:

1 - A Cabo e a 3º Sargento: mediante aprovação e ordem de classificação intelectual obtida na conclusão em curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada Quadro;

2 - A 2º Sargento: 02 (duas) por antigüidade e 01 (uma) por merecimento;

3 - A 1º Sargento: 01 (uma) por antigüidade e 01 (uma) por merecimento;

4 - O Subtenente: 01 (uma) por antigüidade e 02 (duas) por merecimento.

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções determinadas neste artigo, sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º - Havendo resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência, da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos 02 (dois) critérios se for par ou distribuído para cada um deles, alternadamente, se for ímpar.

**Art. 11** - Para os casos de promoção a 3º Sargento, por concurso, o tempo de permanência como Soldado, bem como na graduação de Cabo, é de 02 (dois) anos.

**Art. 12** - O graduado agregado quando no desempenho de cargo ou função militar, Policial-Militar ou de natureza Policial-Militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O graduado agregado quando no desempenho de cargo ou função de natureza civil somente concorrerá à promoção, pelo critério de antigüidade.

**Art. 13** - Nos casos de aprovação em concurso e a graduação inicial seja de Cabo ou 3º Sargento, os Cabos, Soldados e Civis habilitados somente serão promovidos após concluírem com aproveitamento, estágio obrigatório de 03 (três) meses de duração.

#### **CAPÍTULO IV - DOS QUADROS DE ACESSO**

**Art. 14** - Para a promoção pelos princípios da antigüidade e de merecimento, é indispensável que o graduado esteja incluído no Quadro de Acesso correspondente.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam para os casos de promoções às graduações de Cabo e de 3º Sargento.

**Art. 15** - Os Quadros de Acesso por antigüidade e por merecimento serão organizados em números de graduados igual a 03 (três) vezes o número total de vagas a preencher na qualificação, recrutado dentre aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, em cada QPMG ou QBMG numerados e relacionados:

1 - No QAA - Na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque de pessoal da PMPA, de Subtenentes e Sargentos, última edição.

2 - No QAM - Na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.

**Art. 16** - Em cada Quadro de Acesso (Antigüidade e Merecimento), deverá constar um número de candidatos habilitados à promoção equivalente ao número de vagas existentes.

§ 1º - Os Quadros de Acesso serão organizados 02 (duas) vezes por ano, na primeira quinzena dos meses

de março e agosto respectivamente, para as promoções de abril e setembro.

§ 2º - Constará no Quadro de Acesso para promoção por merecimento, a soma geral dos pontos obtidos pelos candidatos que dele fazem parte.

**Art. 17** - Todo candidato habilitado e incluído em Quadro de Acesso por merecimento e não promovido, terá direito a sua inclusão no próximo Quadro, desde que venha atender aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

**Art. 18** - Não será incluído em Quadro de Acesso, o graduado que:

- 1 - Deixe de satisfazer às condições básicas estabelecidas no artigo 5º desta Lei;
- 2 - for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior. (redação dada pela Lei nº 7.106, de 12 de fevereiro de 2008)
- 3 - Venha atingir até a data da promoção, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- 4 - Esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
- 5 - Tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- 6 - Esteja no exercício de cargo ou função estranha à polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;
- 7 - Esteja em gozo de licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- 8 - Seja considerado desertor;
- 9 - Tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço Policial-Militar, e
- 10 - Seja considerado desaparecido ou extraviado.
- 11 - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada. (Item acrescido pela Lei nº 7.106, de 12 de fevereiro de 2008)

**Art. 19** - Será excluído do Quadro de Acesso o graduado que:

- 1 - Tenha sido nele incluído indevidamente;
- 2 - Vier a falecer;
- 3 - Vier a ser promovido, inclusive por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;
- 4 - Passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo, e
- 5 - Venha a incidir em qualquer das situações descrita no artigo anterior.

**Art. 20** - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que agregar ou estiver agregado:

- a) Por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoas da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;
- b) Em virtude de encontra-se no exercício de cargo ou função pública civil temporária, não eletivo, inclusive na administração indireta, e
- c) Por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, de Território ou Distrito Federal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, deve o graduado abrangido pelas disposições deste artigo, reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ele retornar, pelo menos 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a preparação do Quadro de Acesso.

**Art. 21** - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso do graduado em Quadro de Acesso.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, a Praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do

Pará.

**Art. 22** - O graduado que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito à promoção poderá impetrar recurso ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares da PMPA.

## **CAPÍTULO V - DA ANTIGÜIDADE, DOS INTERSTÍCIOS E DAS QUALIFICAÇÕES POLICIAIS-MILITARES**

**Art. 23** - A antigüidade e o interstício dos graduados para efeito de promoção, são contados a partir da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecida a colocação no Almanaque e feitos os descontos seguintes:

- 1 - Tempo de licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- 2 - Tempo de serviço em qualquer cargos ou função pública, não privativa de militar ou Policial-Militar, para a promoção por merecimento;
- 3 - Tempo de prisão, por tempo passada em julgado;
- 4 - Tempo de privação do exercício do cargo ou função, em face de sentença judicial, e
- 5 - Tempo de prisão disciplinar, sem fazer serviço.

**Art. 24** - Para a contagem de antigüidade e de interstício, tomarse-ão por base o primeiro dia útil dos meses de março e de agosto, para os Quadros de Acessos a serem organizados nas primeiras quinzenas daqueles meses.

**Art. 25** - Para fins de inclusão em Quadro de Acesso, a praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios:

- 1 - 1º Sargento..... 03 (três) anos;
- 2 - 2º Sargento..... 03 (três) anos;
- 3 - 3º Sargento..... 06 (seis) anos.

**Art. 26** - As Qualificações Policiais-Militares, gerais e particulares, das praças da PMPA, são aquelas aprovadas pelo Decreto Estadual nº 9.993, de 03 de fevereiro de 1977.

Parágrafo Único - Na aplicação desta Lei serão respeitadas as normas aprovadas pelo Decreto Estadual referido neste artigo.

## **CAPÍTULO VI - DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

**Art. 27**- O Órgão encarregado das providências de preparação das promoções, é a Comissão de Promoções de Praças (CPP) da PMPA, a qual exerce a função de elemento regulador e principal fator da formação harmônica e eficiente dos Quadros de Praças.

**Art. 28** - Para o preparo das promoções, os Comandantes de Unidade, Sub-Unidade Isolada ou Chefes de Serviço, remeterão à Comissão de Promoção de Praças, até 28 de fevereiro e 30 de julho, respectivamente, as informações relativas aos candidatos, observando o quantitativo de elementos previsto no artigo 15 desta Lei.

**Art. 29** - Os documentos básicos para o processamento das promoções de praças, a serem apreciados pela Comissão de Promoção de Praças, são os seguintes:

I - Atas de inspeção de saúde, do teste de aptidão Física e do

Teste de Aptidão Profissional, quando for o caso;

II - Folhas de Alterações;

III - Ficha de Conceito;

IV - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

V - Ficha de Promoção.

§ 1º - Os documentos a que se refere os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoção de Praças, nos prazos previstos no artigo 28 desta Lei.

§ 2º - As Folhas de Alterações e a Ficha de Conceito, serão elaboradas pela Unidade em que serve o graduado; sendo o CONCEITO da

Praça emitido pelo Comandante, Diretor ou Chefe, ouvido sempre o Comandante imediato do candidato.

§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão elaborados, respectivamente, pela Diretoria de Pessoal (ou Chefia da 1a. Seção do EM) e pela Comissão de Promoção de Praças.

**Art. 30** - Os resultados da inspeção de saúde e do Teste de Aptidão Física dos candidatos, serão encaminhados à Comissão de Promoção de Praças, 48 (quarenta e oito) horas após a realização dos mesmos.

**Art. 31** - A aferição do merecimento para fins de promoção a Subtenente, 1º Sargento e 2º Sargento, será realizada com base nas informações contidas na documentação do candidato, discriminadas no artigo 29 desta Lei.

**Art. 32** - A promoção por antigüidade ou por merecimento, cabe ao graduado que tenha atingido o primeiro lugar no Quadro de Acesso respectivo, satisfeitas as exigências constantes nesta Lei.

**Art. 33** - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, a seguinte seqüência:

1 - Fixação de limites para remessa de documentação das praças, a ser apreciada para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

2 - Fixação dos limites quantitativos de antigüidade, para ingresso das praças nos Quadros de Acesso por antigüidade e por merecimento;

3 - Inspeção de saúde e Teste de Aptidão Física e Aptidão Profissional das praças incluídas nos limites referidos no item anterior;

4 - Organização dos Quadros de Acesso;

5 - Remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral;

6 - Publicação dos Quadros de Acesso;

7 - Apuração das vagas a preencher;

8 - Remessa ao Comandante Geral, das propostas para promoções;

9 - Promoções.

Parágrafo Único - O processamento das promoções obedecerá ao Calendário constante do Anexo 1 desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

## **CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

**Art. 34** - A Comissão de Promoção de Praças é constituída dos seguintes membros:

- PRESIDENTE: - Chefe do Estado-Maior Geral;
- MEMBRO NATO: - Diretor de Pessoal (ou Chefe da 1a. Seção EMG)
- MEMBROS: 01 (um) Oficial Superior e 1 (um) Oficial Intermediário;
- SECRETÁRIO: 01 (um) 1º Tenente.

§ 1º - Com exceção do Presidente e do Membro Nato, os demais componentes da Comissão de Promoção de Praças serão nomeados pelo Comandante Geral, por indicação do Chefe de Estado-Maior Geral e substituídos anualmente, na primeira quinzena de janeiro.

§ 2º - À exceção do Membro Nato e do Presidente da CPP, não poderão funcionar na Comissão de Promoção de Praças, os membros que tenham como candidatos aos Quadros de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau inclusive, e os afins na mesma situação.

**Art. 35** - Compete à Comissão de Promoção de Praças:

- 1 - Analisar, estudar e dar parecer nos processos relativos a promoção de praças;
- 2 - Organizar os Quadros de Acesso para promoção de praças pelos critérios de Antigüidade e de Merecimento, de acordo com normas estabelecidas nesta Lei;
- 3 - Propor ao Comandante Geral sempre que necessário, a realização de curso ou concurso para Cabos e 3º Sargentos, com fim específico de preenchimento de vagas existentes nos Quadros da PMPA;
- 4 - Auxiliar o Comandante Geral, procedendo todos os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 36** - Ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças, incumbem particularmente:

- 1 - Fixar as datas de reuniões ordinárias, assim como convocar as reuniões extraordinárias;
- 2 - Propor ao Comandante Geral, por indicação, a nomeação dos membros de secretário da Comissão de Promoção de Praça;
- 3 - Dirigir os trabalhos da Comissão de Promoção de Praças;
- 4 - Designar, por escala, os relatores de processos, excluía daquela, o Secretário da CPP;
- 5 - Encaminhar ao Comandante Geral, os Quadros de Acesso, até 30 (trinta) dias antes das datas de promoções;
- 6 - Tomar todas as medidas necessárias para fins do fiel cumprimento das atribuições da Comissão de Promoção de Praças, previstas nesta Lei e demais legislações correlatas.

**Art. 37** - Compete aos membros da Comissão de Promoção de Praças:

- 1 - Tomar parte nas reuniões da Comissão, ordinárias e extraordinárias, proferindo votos sobre as matérias discutidas;
- 2 - Relatar os processos distribuídos;
- 3 - Auxiliar o Presidente da Comissão em todos os assuntos de interesse da Comissão de Promoção de Praças.

**Art. 38** - As decisões da Comissão de Promoção de Praças serão tomadas através de votação e pelo critério de maioria simples de votos.

§ 1º As decisões da Comissão de Promoção de Praças somente poderão ser tomadas através de cotos da metade mais um de seus membros.

§ 2º - Para fins de desempate nas votações, o Presidente da Comissão deverá utilizar o voto de qualidade.

§ 3º - O Secretário da Comissão não tem direito a voto.

**Art. 39** - Compete ao Secretário da Comissão de Promoção de Praças:

1 - Secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

2 - Organizar a escala de distribuição de processos;

3 - Despachar com o Presidente, todos os assuntos de interesse da Comissão;

4 - Preparar todas as correspondências da Comissão e submetê-la à despacho do Presidente ou à assinatura dos demais membros;

5 - Tomar todas as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções de Praças;

6 - Organizar e manter em dia toda a documentação da Comissão de Promoção de Praças.

## **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - As promoções de praças músicos serão realizadas de acordo com o disposto em regulamento específico, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

**Art. 41** - Fica assegurada às praças, nos termos de disposições e regulamento anteriores, o direito já adquirido relativo à promoção.

**Art. 42** - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Comandante Geral, com assessoramento dado pela Comissão de Promoção de Praças e Comissão de Justiça.

**Art. 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário e ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA